



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000252/2009-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.080 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que: a) O recorrente informe se existe ou não ação, medida, recurso ou remédio judicial que tenha por objeto integral ou parcial matéria ligada ao crédito tributário cuja validade aqui se discute; b) Em caso de resposta positiva, o recorrente deve identificar tal processo, de modo a descrever os respectivos pedido, causa de pedir e atual estágio; c) De modo semelhante, deve-se juntar aos autos cópia de todas as decisões judiciais proferidas nos respectivos autos, bem como da petição inicial e de eventuais razões recursais (inclusive recursos extraordinário e especial, se houver); d) Também é relevante juntar certidão de objeto e pé dos processos principal e relacionados, com a indicação de eventuais decisões liminares ativas ou definitivas, transitadas em julgado ou não. Por uma questão de celeridade processual, na hipótese de o recorrente quedar inerte à chamada para auxiliar na precisão do quadro em exame, deve-se incontinenti solicitar as mesmas informações e documentos ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, se não houver qualquer outro obstáculo legal porventura desconhecido por este Colegiado. Ademais, é importante verificar perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se houve intervenção em tal processo, ou em outro processo relativo ao crédito tributário sob análise, dada a competência da União para constituir tal obrigação (ainda que o respectivo valor eventualmente destine-se a outro ente da Federação). Tal dado é imprescindível, para saber-se se há algum desdobramento na esfera jurisdicional federal que deva ser de conhecimento deste Colegiado, para estrita observância.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	4.122,89
Multa de Ofício –75%(Passível de Redução)	3.092,16
Juros de Mora – (até 05/2009)	983,30
Total do Crédito Tributário Apurado	8.198,35

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 209.038,17, recebidos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, bem como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/5, com as alegações que se seguem, em síntese.

Afirma que foi aposentado compulsoriamente em 28/10/2004, de forma que faz jus à parcela isenta de proventos de aposentadoria relativa aos declarantes acima de 65 anos de idade que correspondeu a R\$ 14.992,32, no ano-calendário 2006.

Aduz que a fonte pagadora, ao emitir o comprovante de rendimentos, não consignou a parcela isenta dos rendimentos para os declarantes com 65 anos de idade ou mais, causando-lhe grande prejuízo, daí porque teve que proceder a retificação da Declaração, para excluir o valor de R\$ 14.992,32 dos rendimentos tributáveis, tendo declarado o restante dos rendimentos (R\$ 194.045,85) no campo destinado aos rendimentos tributáveis, de forma que não houve a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Requer seja acolhida a impugnação para o fim de cancelar a Notificação em causa.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.EFEITOS.

A declaração retificadora apresentada espontaneamente antes do início do procedimento fiscal tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCELA ISENTA.REQUISITOS.

A parcela de rendimentos isenta para contribuintes com 65 anos ou mais somente é devida em relação a rendimentos oriundos de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma.

MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS LEGAIS.

A isenção de imposto de renda para os portadores das moléstia grave está condicionada à comprovação de que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.080 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13767.000252/2009-65

pensão, assim como da existência de moléstia tipificada no texto legal, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistiu omissão em razão de os rendimentos serem isentos por moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Apresento ao Colegiado a seguinte proposta de conversão do julgamento em diligência, para boa compreensão do quadro fático-jurídico.

O recorrente narra existir ação judicial que, aparentemente, tem por objeto total ou parcial matéria relevante para este julgamento.

Para que seja possível aferir se e em que extensão a atividade jurisdicional prejudica ou condiciona a revisão administrativa da validade do crédito tributário, é imprescindível saber-se o atual estado e escopo de eventuais decisões proferidas pelo judiciário.

Especificamente, faz-se necessário que:

- a) O recorrente informe se existe ou não ação, medida, recurso ou remédio judicial que tenha por objeto integral ou parcial matéria ligada ao crédito tributário cuja validade aqui se discute;
- b) Em caso de resposta positiva, o recorrente deve identificar tal processo, de modo a descrever os respectivos pedido, causa de pedir e atual estágio;
- c) De modo semelhante, deve-se juntar aos autos cópia de todas as decisões judiciais proferidas nos respectivos autos, bem como da petição inicial e de eventuais razões recursais (inclusive recursos extraordinário e especial, se houver);
- d) Também é relevante juntar certidão de objeto e pé dos processos principal e relacionados, com a indicação de eventuais decisões liminares ativas ou definitivas, transitadas em julgado ou não.

Por uma questão de celeridade processual, na hipótese de o recorrente quedar inerte à chamada para auxiliar na precisão do quadro em exame, deve-se *incontinenti* solicitar as mesmas informações e documentos ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, se não houver qualquer outro obstáculo legal porventura desconhecido por este Colegiado.

Ademais, é importante verificar perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se houve intervenção em tal processo, ou em outro processo relativo ao crédito tributário sob análise, dada a competência da União para constituir tal obrigação (ainda que o respectivo valor eventualmente destine-se a outro ente da Federação). Tal dado é imprescindível, para saber-se se há algum desdobramento na esfera jurisdicional federal que deva ser de conhecimento deste Colegiado, para estrita observância.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.080 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13767.000252/2009-65

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino